



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001705-44.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante SOLANGE ABRUCEZ PEDRO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94249

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001705-44.2023.8.26.0120

COMARCA: CÂNDIDO MOTA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

APELANTE: SOLANGE ABRUCEZ PEDRO

APELADO: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)

Apelação – Responsabilidade Civil - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos – Descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora – Danos morais que comportam majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, conforme tem decidido esta Câmara casos semelhantes – Modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios – Impossibilidade, pois fixado sobre o valor da condenação, adequada ao caso. Recurso provido, em parte.

Vistos.

Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização ajuizada por **SOLANGE ABRUCEZ PEDRO** contra **UNIBAP UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA – ANTIGA UNIBRASIL**, julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar a ré a excluir o nome da autora de seus quadros associativos e a restituir em dobro os valores descontados, além de lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A ré também foi condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação atualizado.

Apela o autor para buscar a majoração do valor da indenização por danos morais, pois a quantia fixada é insuficiente para reparar os danos e para compelir a ré a não adotar tal conduta. Afirma que sofreu abalo psíquico em seu modesto benefício previdenciário, situação que ultrapassou o mero aborrecimento. Requer também a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios para o valor da causa.

Recurso respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor inicial de R\$ 42,79, referente a contrato firmado por terceiro que se passava por sua pessoa.

Disso resulta não apenas a inexistência de relação jurídica entre as partes, como também a falta de cautela da ré, que, ou falhou na sua obrigação de diligenciar a respeito da veracidade dos documentos apresentados por supostos contratantes, ou forjou contrato com a finalidade de efetuar os descontos, comprometendo a renda do autor.

A conduta da ré extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação e a restituição em dobro, conforme autoriza o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (*“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*).

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR: *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências*

práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

O valor de R\$ 2.000,00 não é suficiente para reparar os danos, sendo razoável fixar a indenização em R\$ 5.000,00, capaz de amenizar e compensar a preocupação enfrentada pelo autor e compelir a ré a adotar condutas mais cautelosas.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro e indenização por danos morais de R\$5.000,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Artigo 3º, do CDC. Prescrição quinquenal – Art. 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos – Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. **Dano moral configurado – Indenização mantida em R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara em casos análogos.** Responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Sentença que fixou como termo a quo a citação. Ausência de impugnação da autora. Manutenção da solução dada pela sentença. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.”*

(Apelação Cível 1000231-96.2021.8.26.0673; Relator Vitor Frederico Kümpel; j. 07/03/2023) - destacamos.

*“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ASSOCIAÇÃO-RÉ NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS DA PROVA GRAFOTÉCNICA, TENDO ASSUMIDO O ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA – VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DOBRO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – **“QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.**”* (Apelação Cível 1009966-58.2022.8.26.0564; Relator Theodureto Camargo; j. 02/03/2023) - destacamos.

A conduta da ré extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação e a restituição em dobro, conforme autoriza o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já reconhecida na sentença.

Fica mantida a base de cálculo sobre o valor da condenação.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2064024- PR (2022/0027165-1), de relatoria do Ministro Marco Aurelio Bellizze, julgado em 23.08.2022, ficou estabelecida a ordem de preferência para a fixação dos honorários advocatícios:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito aos honorários advocatícios, altero a base de cálculo para ambas as partes, fixando o montante de 10% sobre o proveito econômico.

Isso porque, **o art. 85, § 2º do CPC, prevê uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários, qual seja, o valor da condenação, do proveito econômico obtido para, então, somente na hipótese de ser impossível mensurá-lo, o valor da causa.**

(...)

A base de cálculo incidente sobre o valor da condenação também constou em outras decisões do Superior Tribunal Justiça.

A propósito:

Esta Corte já proclamou que sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, **devem os honorários serem fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora** (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.058.711/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00, ficando mantida, no mais a sentença.

ENIO ZULIANI
Relator